

PROPOSTAS APRESENTADAS NA CONSULTA ABERTA PELA AGU EM RELAÇÃO AO PLP N. 205/2012

==  
1  
==

§ 1o As atividades de consultoria e assessoramento jurídico dos órgãos e entidades do Poder Executivo, quando requerida a manifestação da Advocacia-Geral da União para a prática

de atos que dependam de conformidade jurídica e a representação judicial e extrajudicial de que trata o caput, são privativas de membros concursados integrantes das carreiras

jurídicas da Advocacia-Geral da União.

Art. 1o.-B. A autonomia administrativa e funcional da Advocacia-Geral da União será garantida pelo Conselho Institucional da AGU.

Parágrafo primeiro. O Conselho Institucional da AGU será composto:

- I - pelo Presidente da República;
- II - pelo Presidente do Senado Federal;
- III - pelo Presidente da Câmara dos Deputados;
- IV - pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- V - pelo Procurador-Geral da República;
- VI - pelo Defensor-Geral da União;
- VII - pelo Presidente do Tribunal de Contas da União;
- VIII - pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo segundo. O Conselho Institucional da AGU realizará reuniões ordinárias uma vez por ano, entre o dia 15 de novembro e o dia 15 de dezembro, para definir os objetivos e

metas fundamentais da AGU no ano subsequente.

Parágrafo terceiro. O Regimento Interno do Conselho Institucional será aprovado pelo colegiado.

---

1. O exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídico como privativas de membros concursados, integrantes das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União,

respeita o instituto do concurso público, exigência constitucional expressa no art. 131, parágrafo segundo.

2. Ademais, a pacífica jurisprudência do STF aponta nesse sentido. Por todas as decisões, destaca-se a proferida na ADI n. 4261:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO.

PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ACESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA.

INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém

manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” Relator Ministro AYRES BRITTO. Julgamento em: 02/08/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

3. Restringe-se, ademais, a possibilidade de indevidas influências políticas com a nomeação de agentes escolhidos para viabilizar interesses, muitas vezes não-republicanos, de gestores desviados da realização do interesse público. Prestigia-se, assim, como nas democracias ocidentais mais avançadas a profissionalização da Administração Pública como poderoso instrumento de combate a malversações e desvios de toda ordem.

A autonomia funcional e administrativa da AGU deve ser balizada e garantida pelos Poderes Públicos a quem a instituição presta os seus serviços.

==  
2  
==

§ 1o O Sistema da Advocacia Pública da União, instituição que não integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, é estruturado e compreende todas as atividades

necessárias ao desempenho das funções de que trata o art. 1o.

Incluir novo parágrafo:

O funcionamento dos órgãos da AGU observará as seguintes diretrizes de gestão democrática:

I - consulta aos membros das carreiras jurídicas antes da adoção de atos normativos, rotinas de trabalho e modelos administrativos;

II - constituição de conselhos de gestão, como instâncias consultivas dos dirigentes, para os órgãos específicos com mais de quinze membros das carreiras jurídicas da AGU em

exercício.

---

Subsiste uma equivocada visão, enraizada numa concepção superada da tripartição de poderes estatais, por deficiência de conhecimentos teóricos ou mera conveniência política, de

que a instituição Advocacia-Geral da União integra o Poder Executivo Federal.

Esse entendimento briga com o texto da Constituição, que alinha as Funções Essenciais à Justiça em posição distinta das estruturas dos poderes clássicos do Estado e atribui à

AGU as funções de representação judicial da União em relação aos atos praticados por todos os poderes estatais. (Minuta de proposta encaminhada à CAPF/OAB/DF).

Impõe-se a adoção de mecanismos de gestão democrática nos principais órgãos da

AGU.

==  
3  
==

Incluir as seguintes competências para a Corregedoria-Geral da Advocacia da União:

a) instaurar inquérito administrativo, de natureza investigativa, cuja comissão poderá ser composta por até três membros, visando identificar indícios de infração disciplinar

que envolva membro das carreiras da Advocacia-Geral da União;

b) instaurar sindicância patrimonial, de natureza investigativa, cuja comissão poderá ser composta por até três membros, visando identificar indícios de infração disciplinar que

envolva membro das carreiras da Advocacia-Geral da União;

c) instaurar procedimento para ajuste de conduta que envolva membro das carreiras da Advocacia-Geral da União, desde que a conduta passível de ajuste não envolva ofensa à

Constituição, Lei ou Decreto, e dela não decorra lesão ao erário, conforme dispuser o Regimento Interno da Advocacia-Geral da União;

Ajustar a competência de instauração de PADs e sindicâncias presentes no projeto original.

---

A proposta pretende dotar a Corregedoria de instrumentos modernos, e condizentes com o status do advogado público federal, para a realização de suas competências. (minuta de

proposta encaminhada à CAPF/OAB/DF).

==  
4  
==

Incluir inciso:

Ato normativo expedido pelo Conselho Superior da AGU disporá sobre a defesa judicial de autoridades públicas federais e seus atos, observando as seguintes definições:

I - tenham sido os atos praticados no estrito exercício das atribuições constitucionais, legais ou regulamentares;

II - tenha havido a prévia análise do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, nas situações em que a legislação assim o exige;

III - não tenha sido o ato impugnado praticado em dissonância com a orientação, se existente, do órgão de consultoria e assessoramento jurídico competente, que tenha apontado

expressamente a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato, salvo se possuir outro fundamento jurídico razoável e legítimo;

IV - não ocorra incompatibilidade com o interesse público no caso concreto;

sugestões plp.txt

V - não tenha sido identificada conduta com abuso ou desvio de poder, ilegalidade, improbidade ou imoralidade administrativa, especialmente se comprovados e reconhecidos

administrativamente por órgão de auditoria ou correição.

Incluir inciso:

Disciplinar a ocupação dos cargos comissionados de direção da instituição considerando as seguintes diretrizes:

- a) realização de processos seletivos que considerem critérios objetivos como o tempo de serviço e a formação acadêmica na área de gestão;
- b) fixação de prazos máximos para o exercício das funções;
- c) fixação de prazos de impedimento de exercício de cargos comissionados depois da ocupação dessas funções.

---

As posições de direção jurídica são instrumentos fundamentais para a conformação do ambiente institucional na Advocacia Pública. Esses espaços podem ser mobilizados para a

criação de uma hierarquia funcional vocacionada para atender aos desejos e interesses governamentais de ocasião. Ao revés, podem ser ferramentas de afirmação de uma Advocacia

Pública de Estado voltada para conferir segurança e juridicidade à atuação do Poder Público.

A defesa de atos de autoridades públicas não pode ser efetivada de forma acrítica, em todos os casos e em quaisquer circunstâncias. Afinal, existem inúmeras situações onde

impera a ilegalidade, a imoralidade, a improbidade, a má-fé e o dolo. Esse olhar criterioso está em harmonia com a Advocacia de Estado.

Impõe-se atribuir ao Conselho Superior da AGU competência para disciplinar a atuação da instituição na defesa de autoridades e seus atos, segundo critérios já definidos em lei.

Nesse sentido, a Portaria AGU n. 408, de 2009, editada pelo então Advogado-Geral da União José Antônio Dias Toffoli, pode fornecer os parâmetros ou padrões a serem inscritos na

lei de organização da AGU. (minuta de proposta encaminhada à CAPF/OAB/DF).

==

5

==

Incluir parágrafo com a seguinte redação:

Não haverá nos órgãos da AGU exercício funcional exclusivo de determinada carreira jurídica.

---

A mais eficiente realização do serviço jurídico da União e suas autarquias/fundações reclama a melhor utilização ou mobilização dos conhecimentos, talentos e experiências de

seus advogados públicos (de carreira).

sugestões plp.txt

Assim, não parece ser a decisão mais consonante com o interesse público nessa área a reserva de espaços institucionais para atuação exclusiva de certas carreiras jurídicas da

AGU com afastamento das demais. (minuta de proposta encaminhada à CAPF/OAB/DF).

==  
6  
==

Acréscimo de inciso e parágrafos:

A distribuição do serviço jurídico, consultivo ou contencioso, observará o critério da impessoalidade.

Parágrafo primeiro. No âmbito de cada órgão da Advocacia-Geral da União será adotado ato normativo, constantemente atualizado, para definir parâmetros gerais aplicáveis a

distribuição do serviço jurídico entre os membros da AGU em exercício.

Parágrafo segundo. A distribuição impessoal do serviço jurídico poderá ser excepcionada por razões de interesse público e eficiência administrativa devidamente fundamentadas.

---

A independência técnica dos advogados públicos federais não pode ser uma simples afirmação genérica presente no Estatuto da Advocacia e na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da

União. Entre os instrumentos específicos de sua realização está a distribuição impessoal do serviço jurídico com base em normas fixadoras de critérios gerais editadas antes dos

atos de atribuições de tarefas concretas aos advogados públicos federais. (minuta de proposta encaminhada à CAPF/OAB/DF).

==  
7  
==

O Corregedor-Geral da Advocacia da União será escolhido a partir de lista tríplice organizada pelo Conselho Superior da AGU e exercerá as funções por mandato improrrogável de

quatro anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral da Advocacia da União poderá ser exonerado mediante autorização do Conselho Superior da AGU por voto de dois terços dos seus membros.

---

As delicadas funções disciplinares e correicionais da Corregedoria-Geral da Advocacia da União impõem a definição de mandato para seu dirigente maior como forma de resguardar o

órgão de pressões indevidas.

==  
8

==

Acréscimo de parágrafo.

O Advogado-Geral da União será escolhido entre os membros das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União e sua nomeação ocorrerá depois de aprovação da indicação pelo

Senado Federal após arguição pública.

As competências normativas do Advogado-Geral da União serão exercidas segundo critérios, parâmetros e diretrizes fixados pelo Conselho Superior da AGU.

---

A forma de escolha do Advogado-Geral da União, respeitada a discricionariedade conferida pela Constituição ao Presidente da República, pode e deve ser aperfeiçoada. Sugerem-se

duas definições a serem incorporadas ao projeto: a) escolha entre os advogados públicos federais (de carreira) e b) aprovação da indicação pelo Senado Federal.

O Conselho Superior da AGU precisa ter seu papel diretivo devidamente resgatado e orientar, em caráter geral, o funcionamento da instituição. A colegialidade realiza, com mais

intensidade, a gestão democrática e eficiente.

==

9

==

§ 1o O Advogado-Geral da União, que goza das prerrogativas de Ministro de Estado, é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido, nessa função,

à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República.

---

A Advocacia-Geral da União não é um ministério. Não pode, portanto, ser extinta por lei, como os ministérios de uma forma geral, cuja existência depende de previsão na lei (ordinária) de organização da Presidência da República.

Reforça a consideração anterior a análise dos requisitos para a ocupação do cargo de Advogado-Geral da União. Com efeito, a Constituição, no art. 131, parágrafo primeiro, exige para o Advogado-Geral da União os mesmos predicados pessoais exigidos para os Ministros do Supremo Tribunal Federal no art. 101. Esses traços pessoais são requisitos bem mais "exigentes" do que aqueles relacionados com os Ministros de Estado no art. 87.

Não se perca de vista que a Constituição atribui competência ao Presidente da República para nomear os Ministros de Estado no art. 84, inciso I, e para nomear magistrados e o Advogado-Geral da União no inciso XVI do mesmo art. 84. Assim, em certa medida, qualificar o Advogado-Geral da União como Ministro de Estado implica numa redução da autoridade atribuída ao dirigente máximo da AGU pela própria Constituição.

==

10

==

Incluir parágrafo único.

Os membros das carreiras jurídicas da AGU terão seus subsídios fixados de forma paritária com os subsídios dos integrantes das demais carreiras das Funções Essenciais à Justiça,

sem prejuízo da percepção de honorários de sucumbência e exercício da advocacia fora das atribuições funcionais, na forma de ato normativo específico editado pelo Conselho

Superior da AGU.

---

A paridade remuneratória dá efetividade à Constituição. A percepção de honorários advocatícios e o exercício da advocacia privada acentuam, com propriedade, a condição básica de

advogado.

==  
11  
==

Art. 41-A. A compatibilização das manifestações jurídicas, consultivas e contenciosas, de membros das carreiras jurídicas da AGU com a independência técnico-profissional e

uniformidade de atuação externa da instituição serão regulados por ato normativo específico do Conselho Superior da AGU.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade dos membros das carreiras jurídicas da AGU por suas manifestações jurídicas somente ocorrerá nos casos de dolo, fraude ou erro grosseiro.

Parágrafo segundo. Não se caracteriza como erro grosseiro a manifestação jurídica que contrarie entendimento não vinculante de superior hierárquico-administrativo.

---

A delicada temática da independência técnica do advogado público federal reclama tratamento específico por parte do órgão de cúpula da AGU. Algumas fundamentais definições nesse

campo devem ser previstas na própria lei.

==  
12  
==

Substitui o atual art. 24:

As promoções dos membros das carreiras jurídicas da AGU serão disciplinas em ato normativo específico do Conselho Superior da instituição observadas as seguintes diretrizes:

I - serão processadas independentemente de vagas;

II - ocorrerão automaticamente, de uma categoria para outra, no prazo máximo de dez anos e no prazo mínimo de cinco anos;

III - ocorrências relevantes reduzirão o tempo necessário para promoção, por merecimento, do limite máximo em direção ao limite mínimo.

---

A sistemática das promoções precisam passar por radical modificação. O modelo atual gera uma enorme quantidade de demandas administrativas e judiciais, além de grande consumo de

tempo e energia. A proposta apresentada racionaliza o processo e mantém a essência do instituto.

==  
13  
==

Conjunto de artigos definidores de um regime disciplinar específico

---

As elevadas atribuições estatais dos advogados públicos federais, assim como a especificidade das funções exercidas, reclamam a conformação legal de um regime disciplinar

próprio.

Sugere-se, aproveitando a redação do projeto de alteração da Lei Orgânica da AGU elaborado na gestão do Advogado-Geral da União José Antonio Dias Toffoli, a inclusão na proposta

de um conjunto de dispositivos viabilizadores do preenchimento dessa lacuna.

A inclusão desse bloco de artigos reclama ajustes no texto da proposta principal, notadamente na competência para instauração de processos disciplinares e na aplicação da

penalidade de demissão (que deixaria de ser do Advogado-Geral da União e passaria para o Conselho Superior). (Minuta de proposta encaminhada à CAPF/OAB/DF).